

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.033/16/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000255987-90
Impugnação: 40.010137892-79
Impugnante: Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda
IE: 001053240.01-51
Proc. S. Passivo: Marcelo Jabour Rios/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - APLICAÇÃO INCORRETA DA ALIQUOTA DE ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do imposto, uma vez que a Autuada utilizou, indevidamente, a alíquota de 12% (doze por cento), pois as mercadorias importadas não estão enquadradas nas subalíneas relacionadas na alínea “b” do inciso I do art. 42 do RICMS/02. Reformulação do crédito tributário pela Fiscalização, uma vez que a Impugnante comprovou o devido enquadramento em relação a apenas uma Declaração de Importação. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto na importação de mercadoria do exterior, ao argumento de que a Autuada se utilizou, indevidamente, da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei. Entretanto, excluem-se as exigências correspondentes aos produtos importados, cuja origem seja de países signatários do GATT e desde que estejam relacionados na Parte 4 do citado Anexo.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatou-se importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a falta de inclusão de algumas despesas, inclusive aduaneiras, na base de cálculo do imposto. Reconhecimento da Autuada de parte das exigências fiscais. Reformulação do crédito tributário para alterar as exigências em relação às operações em que a Impugnante demonstrou nos autos que o valor da “Capatazia” ou “Desp. Norma COANA 03/2000” foi incluída no VMLE – Valor da Mercadoria no Local de Embarque. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A presente autuação refere-se a recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior, no período de janeiro a dezembro de 2013, em razão das seguintes irregularidades cometidas pela Autuada:

- 1) aplicação indevida da alíquota de 12% (doze por cento);
- 2) utilização indevida de redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02;
- 3) falta de inclusão na base de cálculo do imposto de algumas despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei.

Do Reconhecimento Parcial do Crédito Tributário

A Impugnante reconhece parte das exigências de ICMS e multa de revalidação em relação a diversas declarações de importação - DI (nas quais houve exigência somente em relação à irregularidade 3), conforme fls. 416, e apresenta, às fls. 453/455, quadro demonstrativo, por DI e por período mensal, dos valores reconhecidos (“valor não impugnado”), cujos comprovantes de recolhimento se encontram às fls. 456/479 dos autos.

Ressalta-se que a Impugnante reconheceu e recolheu o ICMS e a correspondente multa de revalidação, respeitadas as reduções legais, sem, contudo, recolher qualquer valor em relação à multa isolada, mantendo-se, assim, inalterados os valores constantes da planilha do Anexo 3 (Demonstrativo do cálculo da multa isolada).

Da Impugnação

Inconformada com o crédito tributário remanescente, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 399/417 e anexa documentos às fls. 480/5.773, que se referem a cópias das Declarações de Importação e, em alguns casos, detalhamento da composição da base de cálculo do ICMS.

Requer, ao final, a procedência da impugnação e o cancelamento das exigências.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do Aditamento à Impugnação

A Fiscalização manifesta-se às fls. 5.780/5.803, demonstrando as exigências reconhecidas pela Impugnante para cada DI (fls. 5.780/5.791), cujo recolhimento foi confirmado no SICAF, de acordo com as telas anexadas às fls. 5.778/5.779, e, ainda, retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos constantes do corpo da

manifestação fiscal, às fls. 5.791/5.803, e reformula os Anexos 1, 2, 3, 4 e 5, conforme fls. 5.804/5.868.

De acordo com o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 5.871, a Fiscalização reformulou o lançamento com majoração de valor no período de junho de 2013 e redução de valores nos demais períodos.

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 5.878/5.888, reiterando os termos da impugnação inicial, e anexa documentos de fls. 5.889/5.915, que se referem a detalhamento de cálculo do imposto relativo a algumas operações de importação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 5.917/5.952, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 5.780/5.871.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5.957/5.983, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 5.780/5.868 e, ainda, para excluir as exigências relativas à irregularidade 2 - utilização indevida de redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02, uma vez que o benefício de redução de base de cálculo é aplicável à operação de importação, desde que a mercadoria importada esteja relacionada na Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 e seja oriunda de país signatário do GATT, em consonância com o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a presente autuação refere-se a recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior, cujos desembarços ocorreram no período de janeiro a dezembro de 2013, em razão das seguintes irregularidades cometidas pela Autuada:

- 1) aplicação indevida da alíquota de 12% (doze por cento);
- 2) utilização indevida de redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02;
- 3) falta de inclusão na base de cálculo do imposto de algumas despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembarço.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei.

Às fls. 65/100 (Anexo 1), para cada DI objeto de autuação, a Fiscalização apurou a diferença de ICMS a recolher (coluna “P”), indicando, na coluna “B”, o nº da declaração de importação (DI) e na totalização de cada DI a respectiva irregularidade, conforme itens do Auto de Infração.

O levantamento dos valores das despesas, inclusive aduaneiras, está evidenciado, para cada DI, no Anexo 2, às fls. 102/108.

O cálculo da multa isolada está devidamente demonstrado na planilha constante do Anexo 3, às fls. 110/117, também para cada DI, mediante apuração da diferença de base de cálculo constatada pela Fiscalização e pela Autuada.

No Anexo 4, fls. 119/125, a Fiscalização apresenta um demonstrativo de apuração mensal do ICMS devido.

Já o Anexo 5, fls. 127/133, refere-se a um demonstrativo de apuração mensal da multa isolada.

Após o reconhecimento parcial do crédito tributário pela Impugnante e a reformulação fiscal, a Fiscalização recompõe as planilhas constantes dos Anexos 1 a 5 do Auto de Infração, conforme fls. 5.804/5.868.

Cumprе reiterar que a Autuada reconheceu e recolheu o ICMS e a correspondente multa de revalidação, respeitadas as reduções legais, sem, contudo, recolher qualquer valor em relação à multa isolada. Acrescenta-se que os valores reconhecidos se referem a algumas DIs, cujas exigências são relativas à irregularidade 3 (falta de inclusão na base de cálculo do imposto de algumas despesas, inclusive aduaneiras).

Diversos documentos relativos às importações, objeto de autuação, por amostragem, compõem o Anexo 6 do Auto de Infração (fls. 135/393), sendo que o CD constante do Anexo 7 (fls. 395) contém os dados digitalizados de todas as DIs.

Passa-se, então, à análise de cada irregularidade que motivou a autuação, correspondente ao crédito tributário remanescente.

Irregularidade 1 - Aplicação indevida da alíquota 12% (doze por cento)

A Fiscalização constatou que a Autuada realizou algumas importações de mercadoria do exterior, conforme DIs nºs 1113660262, 1303302847, 1308325772, 1310335453, 1310631370, 1314209533, 1318675032, 1321849941 e 1322250741, com o recolhimento a menor do ICMS/importação, uma vez que se utilizou, indevidamente, a alíquota de 12% (doze por cento) no cálculo do imposto.

A Impugnante alega que as mercadorias relacionadas nessas DIs estão sujeitas à mesma alíquota prevista para as operações internas praticadas com o similar nacional, que, no caso em tela, seria de 12% (doze por cento).

Afirma que esse entendimento é consoante ao art. 42, § 2º, inciso I do RICMS/02:

§ 2º Para o efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações ou prestações internas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a entrada, real ou simbólica, de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica;

Comenta, a título de exemplo, que a DI nº 1321849941 contempla a mercadoria Encoder (instrumento para medida ou controle), classificada na NCM nº 9031.8099, a qual, segundo seu entendimento, está sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), de acordo com o art. 42, inciso I, alínea “b.6” (item 36 da Parte 3 do Anexo XII) do RICMS/02.

Cita, também, o exemplo da DI nº 1303302847, cuja mercadoria é o Disjuntor classificada na NCM nº 8536.2000, estando sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), nos termos do art. 42, inciso I, alínea “b.34” do RICMS/02.

Menciona que, sucessivamente, ocorreu o mesmo tratamento dispensado a todas as DIs apontadas pela Fiscalização relativas à irregularidade em questão, conforme planilha anexada às fls. 480/481, em que indica, para cada mercadoria e de cada DI, a fundamentação legal que ensejou a utilização da alíquota prevista para as operações internas.

Em aditamento à sua impugnação, reafirmou as mesmas considerações e que não há justificativa legal para a não aceitação da utilização da alíquota interna de 12% (doze por cento) na importação dos produtos indicados nas DIs mencionadas, razão pela qual o trabalho fiscal merece inteiro reparo.

A Fiscalização, por sua vez, acata essas alegações somente em relação à Adição nº 60 da DI nº 1303302847, entendendo que o produto, classificando na NCM nº 9032.9099, está enquadrado na alínea “b.6” (item 37 da Parte 3 do Anexo XII) do art. 42 do RICMS/02, e reformula o crédito tributário, reduzindo o valor de ICMS devido em relação à citada adição (fls. 5791 e 5811).

Observa-se que a Fiscalização analisou todos os itens constantes da planilha de fls. 480/481, verificando que, apenas em relação à Adição nº 60 da DI nº 1303302847, a Defesa detinha razão, o que foi objeto de reformulação fiscal.

No tocante aos demais itens da referida planilha, a Impugnante requer a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), fundamentando-se no art. 42, inciso I, alínea “b”, subalíneas “b.6”, “b.33”, “b.34”, “b.35” e “b.36” do RICMS/02, de acordo com o item, os quais prescrevem:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

b) 12% (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.6) produtos da indústria da informática e automação relacionadas na Parte 3 do Anexo XII;

(...)

b.33) conversores estáticos classificados na subposição 8504.40 da NBM/SH;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b.34) aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuito elétrico, classificados nas posições 8535 e 8536 da NBM/SH, exceto a subposição 8536.70.00;

b.35) quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos relacionados na subalínea "b.34", classificados na posição 8537 da NBM/SH;

b.36) partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos relacionados nas subalíneas "b.34" e "b.35", classificados na posição 8538 da NBM/SH;

Registra-se que as subalíneas "b.6", "b.33", "b.34", "b.35" e "b.36" contêm as regras especiais sobre a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), ou seja, as mercadorias, cujas NCM e descrição estiverem relacionadas nas referidas subalíneas, ou na Parte 3 do Anexo XII ("b.6"), terão o percentual do imposto nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 42 do RICMS/02, conforme defendido pela Impugnante.

Entretanto, importante salientar que a sujeição de qualquer produto à alíquota em exame (12%) está condicionada à verificação de que tanto o código NCM quanto a descrição da mercadoria importada sejam os mesmos relacionados nas subalíneas mencionadas, ou na Parte 3 do Anexo XII do RICMS/02 (para os casos de enquadramento na subalínea "b.6").

Nesse sentido, em relação aos demais itens constantes das DIs objeto de questionamento, inclusive em relação ao produto "Encoder" constante da DI nº 1321849941, a Impugnante não comprovou atender a todas as condições.

Cita-se, a título de exemplo, o caso da Adição nº 02 da DI nº 1310631370, NCM nº 9032.89.90, em que o equipamento importado está descrito como "Transmissor de Vazão", fls. 864, enquanto no item 37 da Parte 3 do Anexo XII do RICMS/02 (fundamento apresentado pela Defesa) tem-se duas mercadorias classificadas no mesmo código NCM nº 9032.89.90, uma no subitem 37.6 – "Unidade de supervisão e controle" e outra no subitem 37.7 – "Conversor universal de sinais", as quais não correspondem à mercadoria descrita na DI em questão:

RICMS/02 - Anexo XII - Parte 3

37	INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA REGULAÇÃO OU CONTROLE, AUTOMÁTICOS.	
37.1	Transmissor digital de pressão.	9032.89.81
37.2	Transmissor digital de temperatura.	9032.89.82
37.3	Controlador de tráfego.	9032.89.89
37.4	Indicador digital de alarme.	9032.89.89
37.5	Programador de <i>set-point</i> .	9032.89.89
37.6	Unidade de supervisão e controle.	9032.89.90
37.7	Conversor universal de sinais.	9032.89.90
37.8	Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle da subposição 9032.89.8.	9032.90.99

Da mesma forma, tem-se a Adição nº 05 da DI nº 1308325772, NCM nº 8537.1019, cujo equipamento importado está descrito como “painel operação IHM”, fls. 770, enquanto a subalínea “b.35” prescreve: painéis com dois ou mais aparelhos relacionados na subalínea “b.34”, conforme legislação transcrita anteriormente.

Portanto, neste caso, para se aplicar a alíquota interna de 12% (doze por cento), prevista na subalínea “b.35” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, é condição essencial que a importação seja de painel acompanhado de dois ou mais aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuito elétrico, classificados nas posições 8535 e 8536 da NCM.

Destarte, a mesma análise e verificação foi feita pela Fiscalização nas demais DIs descritas anteriormente, todas com enquadramento incorreto por parte da Impugnante.

Cumprе registrar que a Autuada requer, em sua peça de defesa, a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) no cálculo do ICMS/importação relativo ao produto Disjuntor (DI nº 1303302847), com a alegação de que está classificado na NCM nº 8536.2000 e enquadrado na subalínea “b.34” do inciso I do art. 42 do RICMS/02.

Porém, na planilha elaborada pela Defesa às fls. 480/481, em que constam todos os itens questionados em relação à presente irregularidade, não há menção do referido item para a DI nº 1303302847.

Ressalta-se que todos os itens com NCM 8536 constantes da citada DI já se encontravam com a alíquota de 12% (doze por cento), inclusive o item 89, que se refere a “Disjuntores p/ tensão”, conforme demonstra as planilhas do Anexo 1 elaboradas pela Fiscalização (fls. 73). Portanto, não procede tal alegação.

Reitera-se, portanto, que não se aplica a alíquota interna de 12% (doze por cento), para o cálculo do ICMS incidente nessas operações de importação, quando não há atendimento aos requisitos previstos nas subalíneas em epígrafe, que determinam que os produtos, cumulativamente, correspondam aos códigos da NCM e a descrição constante do dispositivo legal.

Assim, correto o procedimento da Fiscalização em aplicar a alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme estabelece a alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02.

Irregularidade 2 - Utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02

A Fiscalização afirma que a Autuada realizou importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do imposto devido, por ter se utilizado, indevidamente, da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02.

A Impugnante entende que deve ser considerada a redução de base de cálculo em questão, a qual foi estabelecida em Convênio aprovado pelo CONFAZ, sendo válida em todo o território nacional e empregada nas operações internas e interestaduais realizadas entre os signatários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita, a título de exemplo, a DI nº 1309396223, em que a empresa importou o produto cilindro de laminador, classificado na NCM nº 8455.3010, que corresponde ao item 44.6 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02.

Alega que, atendidas as condições legais, de que a descrição do produto e a NCM estejam relacionadas no Anexo IV, não há motivos para deixar de aplicar a redução de base de cálculo em questão.

Invoca o “princípio da não discriminação tributária”, que veda aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, conforme art. 152 da Constituição Federal.

E, também, os tratados comerciais firmados pelo Brasil, notadamente o GATT/OMC, em que se equipara o tratamento tributário dispensado no mercado interno ao produto importado de países signatários desse tratado internacional.

Reporta-se a respostas de Consultas de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a acórdão deste Conselho de Contribuintes, à Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal-STF e à Súmula nº 20 do Superior Tribunal de Justiça-STJ, que se apresentam nesse mesmo sentido.

Às fls. 1.128/1.136, apresenta planilha com a relação de todas as DIs e correspondentes mercadorias, que entende estarem abrangidas pela redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02.

Em aditamento, a Impugnante reitera toda a argumentação apresentada anteriormente, não tendo dúvida de que a redução da base de cálculo (assim entendida como uma isenção parcial do tributo), prevista para as operações internas com determinado produto, também é aplicável aos produtos importados.

Reforça que tal benefício foi devidamente firmado no CONFAZ, Convênio ICMS nº 52/91, válido em todo território nacional e aplicável às operações internas e interestaduais.

A Fiscalização, por sua vez, refuta as alegações da Defesa, salientando, preliminarmente, que não há na legislação tributária mineira previsão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações de entrada, decorrente de importação do exterior, com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, havendo apenas para as operações de saída, interna ou interestadual, conforme item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, cujo benefício foi autorizado pelo Convênio ICMS nº 52/91:

Convênio ICMS nº 52/91

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

RICMS/02 - Anexo IV - Parte 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE:	MULTIPLICADOR OPCIONAL PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ALÍQUOTA)			EFICÁCIA ATÉ:
			18%	12%	7%	
16	Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:					31/12/2015
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088			
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088		
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514	

A Fiscalização entende que:

Ainda que, por hipótese, esta Unidade da Federação estenda à operação de importação os tratamentos tributários previstos para as operações internas, esclarecendo que os benefícios previstos para operações internas são igualmente aplicáveis às importações, uma vez que o vocábulo "operações" se refere tanto a saídas quanto a entradas (decorrentes de importações) e por "internas" devemos entender aquelas situações nas quais, cumulativamente, o fato gerador ocorre dentro dos limites do Estado de Minas Gerais - por contingência geográfica ou por atribuição legal - e, nas mesmas condições, o destinatário da mercadoria se localiza em território mineiro, o termo "saídas" não engloba as importações. (Grifou-se).

Relata sobre o histórico do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, conhecido pela sigla GATT, que foi sucedido pela OMC (Organização Mundial do Comércio), e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declara que o princípio básico mais importante desse acordo, em matéria tributária, é o da não discriminação, o qual se desdobra em duas vertentes: a cláusula da nação mais favorecida e a cláusula do tratamento nacional.

Esclarece que o Princípio do Tratamento Nacional, que é o caso sob análise, está previsto no art. III do acordo do GATT, dispondo que:

PARTE II

(...)

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E
REGULAMENTAÇÃO INTERNOS

(...)

2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos, e exigências que afetam a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. (grifou-se)

Interpreta o referido princípio da seguinte forma:

Este princípio determina aos países signatários do GATT que não discriminem produtos importados **DEPOIS DE INGRESSADOS NO MERCADO DOMÉSTICO BRASILEIRO**, e ainda, proíbe a concessão de medidas internas como forma de proteger a produção nacional. Dispõe que aos produtos de origem estrangeira que ingressarem no território nacional deverá ser aplicado igual tratamento dispensado ao produto similar interno.

(...)

O Acordo do GATT não tem por objetivo criar, modificar ou extinguir isenções ou obrigações tributárias nos países integrantes do mesmo. O que ele simplesmente exige é que seja dado à mercadoria importada e **INTERNALIZADA NO MERCADO INTERNO** tratamento não discriminatório àquele conferido aos produtos similares nacionais.

Afirma que esse é o sentido da Súmula 575 do Supremo Tribunal Federal – STF e da Súmula 20 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, citadas pela Impugnante em relação à jurisprudência dos tribunais superiores.

Destaca que a interpretação correta às Súmulas deve ser no sentido de que o tratamento dispensado ao produto importado no mercado interno não deverá ser mais gravoso do que aquele dispensado ao produto nacional na ordem jurídica interna.

Assim, a Fiscalização não concorda com a aplicação do benefício de redução de base de cálculo na operação de importação de mercadorias adquiridas de países signatários do GATT, ao seguinte argumento:

O que não se pode fazer entender, erroneamente, é que a operação de importação deve ser tratada como se interna fosse. Vale dizer, não há de se confundir o tratamento tributário dispensado ao ICMS devido na importação com o ICMS devido nas operações com mercadorias dentro do país. (grifou-se)

No caso em tela, a redução de base de cálculo se aplica somente às operações internas e interestaduais, realizadas em território nacional (Convênio ICMS 52/91) e somente às saídas, em operação interna e interestadual, realizada em território mineiro (item 16 da Parte I do Anexo IV do RICMS/2002), ou seja, no caso de importação da mercadoria, somente as operações subsequentes serão beneficiadas com a redução de base de cálculo, ainda que a mercadoria seja importada de País signatário do GATT.

Isso se deve ao fato de que, diferentemente do entendimento exposto pela impugnante, o acordo GATT/OMC não se aplica ao ICMS devido na operação relativa a circulação de mercadoria ocorrida na importação. O tratado ou acordo internacional será aplicado somente após a internalização da mercadoria em território nacional. (grifou-se)

Esse entendimento, nada mais é do que a aplicabilidade do artigo III:2 da Parte II do GATT, que estabelece a obrigação de “tratamento nacional”, ou seja, uma vez internalizada no mercado nacional, a saída subsequente da mercadoria importada constitui outro negócio jurídico distinto e independente da importação, sendo a comercialização interna ou interestadual. É sobre esta saída subsequente que se aplica o tratamento tributário recíproco previsto no acordo GATT/OMC.

(...)

Com efeito, verifica-se que o disposto no Acordo GATT não está direcionado aos impostos incidentes na importação de mercadoria do exterior (Imposto de importação e ICMS devido na operação relativa à circulação de mercadoria ocorrida na importação). O referido Acordo será aplicado somente aos tributos incidentes nas operações que ocorrerem em território nacional, ou seja, após a internalização da mercadoria. Este é um aspecto da questão posta.

(...)

Por outro lado, a mercadoria nacional é tributada integralmente em seu ciclo inicial de circulação tendo em vista que as aquisições de matéria-prima, peças e outros componentes necessários à produção do produto similar nacional é sempre gravado com a incidência de todos os impostos, inclusive o ICMS. Esse é o outro aspecto da questão.

É necessário esclarecer que existem as operações de importação, cuja tributação, por meio do IPI e do ICMS, não obedece apenas às razões de ordem fiscal. Como se sabe, o imposto de importação e o imposto de exportação não têm objetivos fiscais, mas predominantemente extrafiscais, de evidente defesa da produção interna, que, muitas vezes não tem competitividade em face dos produtos estrangeiros, de proteção a divisas e do equilíbrio da balança comercial.

(...)

Portanto, a tributação integral na importação decorre do próprio princípio da isonomia e capacidade contributiva, já que, nas aquisições internas, o ICMS já terá incidido, pelo menos uma vez, integralmente sobre o valor do bem. Essa é a maneira que a legislação elegeu para proteger a livre iniciativa e leal concorrência, sob pena de prestígio às importações.

Como foi demonstrado, o artigo III do GATT não está direcionado aos impostos incidentes na importação de mercadoria do exterior (Imposto de Importação e ICMS devido na operação relativa à circulação de mercadoria ocorrida na importação). O referido dispositivo será aplicado somente aos tributos incidentes nas operações que ocorrerem em território nacional, ou seja, após a internalização da mercadoria.

A exigência do fisco mineiro não é simplesmente negar a aplicação de acordo internacional.

Porém, no caso em tela, faz-se necessário observar a existência de “Acordos Comerciais” assinado, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, entre o país de origem e o Brasil, país de destino das mercadorias. Há dois tipos básicos de acordos comerciais negociados pelo Brasil (bilateralmente, ou em bloco com o Mercosul): acordos preferenciais de comércio e acordos de LIVRECOMÉRCIO.

O acordo de LIVRECOMÉRCIO é assim chamado quando os países signatários concordam em criar uma área de livre comércio, em que as barreiras tarifárias entre eles são eliminadas, ou seja, as tarifas dos produtos são reduzidas a zero em sua quase

totalidade. São exemplos de acordos de livre comércio: MERCOSUL-Israel e MERCOSUL-Chile (ACE 39).

Diferentemente do acordo de LIVRECOMÉRCIO, o acordo preferencial de comércio determina percentuais fixos de redução para a tarifa de importação, que funcionam como um desconto aplicado sobre a alíquota padrão, em um universo mais limitado de produtos. O Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04 - APTR 04, o acordo MERCOSUL - Índia e o acordo Brasil e México (ACE 53), são exemplos desta sistemática.

Preferências tarifárias consistem na redução percentual que incide sobre a tarifa de importação de países signatários de um acordo de comércio preferencial ou beneficiários de sistemas preferenciais de comércio. Após a aplicação da preferência, o resultado será a diferença entre a alíquota cobrada de terceiros países (Nação Mais Favorecida) e a tarifa resultante que será aplicada a um país beneficiário. Tal tarifa pode chegar a zero após a redução, caso a preferência estabelecida em um acordo seja de 100%. É o caso do salmão importado do Chile, país com Acordo de Preferência Tarifária de 100% celebrado com o Brasil. Ou, por exemplo, supondo-se que a tarifa de importação para determinado produto seja de 10% e haja acordo que conceda preferência tarifária de 20%, a redução da tarifa de importação desse produto será de 2% e o imposto de importação (residual) efetivamente aplicado será de 8%. (grifou-se)

O autuado foi intimado através do AIAF nº 10.000010623.50, às fls. 14 e 15, a informar o fundamento legal que permitiu a utilização do benefício da redução da base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 c/c a Parte 4 do Anexo IV do RICMS/2002.

Em atendimento à intimação, fls. 26 a 31, o impugnante não aponta qual acordo de preferência tarifária, celebrado no âmbito da OMC, em que o Brasil e o país de origem da mercadoria sejam signatários e que lhe garanta o tratamento tributário recíproco para a situação em comento, apenas o fazendo genericamente.

Se a insurgente tem direito ao tratamento recíproco para importação das mercadorias para a qual utilizou a redução da base de cálculo, porque não aponta qual acordo de preferência tarifária a que faz jus?

Observa-se, por exemplo, em relação ao Imposto de Importação, fls. 3/3 da DI Nº 13/2325470-8, fls. 3135:

consta o regime de tributação como sendo: **“RECOLHIMENTO INTEGRAL”**.

O regime de tributação **“RECOLHIMENTO INTEGRAL”** neste caso, indica não haver nenhum Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e o país de origem da mercadoria, neste caso a Itália, dando tratamento diferenciado em relação à comercialização internacional de partes para forno industrial, de arco voltaico

Em outras palavras, os tratamentos benéficos concedidos às mercadorias importadas ficam condicionados à reciprocidade também dos tributos federais.

De fato, na página 3/3 da Declaração de Importação (DI) n° 13/2325470-8, de 25/11/2013, consta a informação de que para o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o regime de tributação é recolhimento integral e, para o PIS/COFINS a base de cálculo é de R\$380.050,36, e o percentual de redução de base de cálculo é de 0,00%.

Verifica-se, pela Declaração de Importação n° 13/2325470-8, que o recorrente recolheu 14% de II, no importe de: R\$ 53.207,04, correspondente, ao valor integral do II.

Ou seja, não há, conforme reconhece o impugnante ao preencher as declarações de importação, em relação ao tributo federal, equiparação com as operações similares realizadas em território nacional. Se não há equiparação de operações similares para os tributos federais, também não haverá para o ICMS.

(...)

Conforme restou demonstrado na DI acima mencionada, o Imposto de Importação incidiu integralmente, indicando que não será aplicada à hipótese em questão, a equivalência de tratamento tributário, por não conter os requisitos do princípio da reciprocidade em relação aos tributos federais. Estende-se o mesmo raciocínio para as demais DI.

Ante o exposto, conclui-se que os tratamentos de acordos preferenciais, são acordos firmados entre países e tem como objetivo dar conhecimento às preferências tarifárias que o Brasil recebe, ou concede, nos diversos acordos comerciais em vigor. As preferências tarifárias indicam a redução percentual no imposto de importação em relação à tarifa aplicada.

(...)

A aplicação da similaridade de tratamento tributário se faz necessário sobre os pressupostos legais já mencionados, princípio da isonomia e da igualdade, já que o Brasil aplica a TEC, como tarifa aplicada.

Não reconhecer que a reciprocidade se faz por tratamento tributário igualitário, no aspecto dos tratados internacionais, é criar condições diferentes de competições entre as Nações. Os produtos necessariamente deverão estar em condições de igualdade. Se a União não reconhece o tratamento diferenciado para aquela NCM, não pode a Unidade Federada dar tratamento mais benéfico, pois o Ente maior responsável pelo acordo não reconhece tal situação.

Analisando a legislação pertinente, especialmente as últimas Consultas Internas relacionadas ao assunto, observa-se que o entendimento estabelecido pela Superintendência de Tributação – SUTRI (setor da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais-SEF/MG responsável, dentre outras atribuições, pela interpretação da legislação tributária) era o mesmo defendido pela Fiscalização, no sentido de que o tratado ou acordo internacional é aplicado somente após a internalização da mercadoria em território nacional.

Esse entendimento é no sentido de que o artigo III do GATT não estaria direcionado aos impostos incidentes na importação de mercadoria do exterior (Imposto de Importação e ICMS devido na operação relativa à circulação de mercadoria ocorrida na importação), ou seja, o referido dispositivo seria aplicado somente aos tributos incidentes nas operações que ocorrerem em território nacional, ou seja, após a internalização da mercadoria.

Entretanto, consta na própria Consulta Interna nº 26/15, citada pela Fiscalização, cuja inteligência foi reforçada pela Consulta Interna nº 55/15, ambas respondidas pela Superintendência de Tributação – SUTRI, que a maioria das unidades da Federação aplica, na operação de importação de mercadoria oriunda de país signatário do GATT, o mesmo tratamento tributário adotado na operação interna com mercadoria similar à estrangeira.

Vale dizer, se a mercadoria nacional tem isenção de ICMS na operação interna, a maioria das unidades da Federação aplica a isenção também na importação da mercadoria similar estrangeira.

Em vista disso, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/75, considerando que o tratamento tributário adotado pelas outras unidades da Federação causa prejuízos à economia mineira, foi editado o Decreto nº 46.269, de 3 de julho de 2013, que acresceu ao Anexo IX do RICMS/02 o art. 527, para estender, à operação de importação de mercadoria ou bem de país membro do GATT/OMC, os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional:

RICMS/02

Anexo IX

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO LXXII

Do Tratamento Tributário na Importação de Mercadoria de País Signatário de Acordo Internacional

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

(...)

Efeitos a partir de 1º/01/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.269, de 03/07/2013.

Ressalta-se que, em que pese ter sido editado somente em 03/07/13, o referido artigo produziu efeitos a partir de 01/01/08, nos termos do art. 3º do mencionado decreto.

E, ainda, para se evitar que seja dado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto de fabricação nacional originário de outros estados, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias e acarretar distorção de índole concorrencial, vedados pelo art. 152 e inciso IV do art. 170, todos da Constituição de 1988, foi introduzido, também, o parágrafo único do art. 527, transcrito anteriormente.

Depreende-se do referido dispositivo que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, vale dizer, o mais gravoso entre a operação interna e a interestadual.

Observa-se que, de acordo com a legislação posta anteriormente, a redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 refere-se às saídas, em operação interna e interestadual, de máquinas, aparelhos ou equipamentos, industriais, relacionados na Parte 4 do referido Anexo, estabelecendo a carga tributária de 8,8% (oito vírgula oito por cento) tanto para saída em operação interna (tributada à alíquota de 18%) quanto para saída em operação interestadual (tributada à alíquota de 12%).

Assim, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é o mesmo do previsto para a operação interestadual, correto o procedimento da Autuada em se utilizar da redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV do RICMS/02, nas operações de importação de mercadorias constantes da Parte 4 do referido Anexo e oriundas de país signatário do GATT, aplicando à operação de importação a alíquota de 8,8% (oito vírgula oito por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Salienta-se que existem diversas consultas de contribuintes, respondidas pela SUTRI, que seguem essa mesma linha, como por exemplo, as Consultas de Contribuintes nºs 078/15, 232/14 e 220/13.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 078/2015

(...) 1 – Em observância ao “princípio de equivalência de tratamento fiscal”, deve ser estendido à mercadoria importada de países signatários de tratados ou acordos internacionais (Mercosul, OMC/GATT) o mesmo tratamento tributário dispensado para o similar nacional, entendimento este consolidado no art. 527 da Part. 1 do Anexo IX do RICMS/02 e no art. 98 do Código Tributário Nacional (CTN).

O referido art. 527 dispõe que na importação de mercadoria de País signatário de acordo internacional, como é o caso da China, no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional. (...) (grifou-se)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 232/2014

(...) A previsão contida no parágrafo único do citado art. 527 tem por objetivo estabelecer que, regra geral, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Tal medida busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros Estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV). (...)

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 220/2013

(...) Caso seja a importação oriunda de país signatário de acordo internacional que garanta tratamento não

menos favorável às mercadorias importadas em relação às nacionais, há de se observar o disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, cujos efeitos retroagiram a 1º/01/2008.

Ressalte-se que o disposto no art. 527 em comento refere-se ao tratamento tributário aplicável à operação interna, na hipótese de importação de país signatário de acordo internacional nos termos do mesmo dispositivo.

Nesse caso, na importação de arroz, deverá ser observada a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c item 1 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, que estabelecem a carga tributária de 7% (sete por cento) na saída, em operação interna, da mesma mercadoria.

Entretanto, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual, deverá ser aplicada, na hipótese em referência, a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. (...)

Dessa forma, o presente trabalho deve ser reformulado no sentido de acatar o procedimento da Autuada em aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 para apuração do ICMS/Importação, desde que a mercadoria importada seja oriunda de país signatário do GATT e esteja relacionada na Parte 4 do citado Anexo, lembrando que compõe a base de cálculo do ICMS/Importação o montante do próprio imposto em sua integralidade, ou seja, considerando a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Cumpra comentar que os dados constantes da planilha de fls. 1.128/1.136, elaborada pela Defesa, não são confiáveis, pois, as operações relacionadas nessa planilha em que declara estar correta a aplicação da redução de base de cálculo em análise, não condizem com as operações em que a Contribuinte efetivamente aplicou o referido benefício.

A título de exemplo, destaca-se a DI nº 1301116434 (fls. 1.277) em que a Autuada utilizou-se da redução de base de cálculo do ICMS, mas não constou na mencionada planilha.

Exemplifica-se, também, a DI nº 1317446269, em que aplicou-se o benefício nas Adições de nºs 5 e 7 (arquivo “Scanner-image-87” constante do CD nº 02 do Anexo 7), mas constou na planilha, conforme fls. 1.133, apenas as Adições nºs 4 e 6.

Destaca-se, ainda, a DI nº 1304410546, que, conforme fls. 1.129, a Impugnante reclama pela utilização da redução de base de cálculo em relação à Adição nº 2, contudo, a referida DI não foi objeto de exigência fiscal no tocante à

irregularidade em questão (item 2 do Auto de Infração), conforme pode ser observado nas planilhas de fls. 74 e 5.813.

Irregularidade 3 - Falta de inclusão na base de cálculo do imposto de algumas despesas, inclusive aduaneiras

A Fiscalização constatou que a Autuada realizou importação de mercadoria do exterior, conforme diversas DIs constantes do Relatório do Auto de Infração, com recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a falta de inclusão na base de cálculo do ICMS de algumas despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço.

A Impugnante afirma que a formação da base de cálculo do ICMS devido na importação, efetuada pela empresa, está em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar 87/96 e no art. 43 do RICMS/02, inclusive no tocante às despesas aduaneiras.

Explica que “em um primeiro momento, o ICMS recolhido baseia-se no seguinte somatório: (i) Valor aduaneiro (valor da mercadoria + frete + seguro + capatazia) + (ii) impostos federais + (iii) despesas aduaneiras + (iv) acrescido do valor do próprio ICMS”, e, ainda, que a determinação do valor aduaneiro segue o comando do art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Acrescenta que, após o desembaraço e com o conhecimento de outras despesas, efetua o recolhimento complementar do imposto, mediante emissão de NF complementar, indicando no campo de dados adicionais as informações relativas à tributação e as despesas aduaneiras incorridas no processo, o que é necessário para seu controle interno.

Assim, reclama que a diferença de imposto exigida pela Fiscalização não é devida, considerando que cumpre as determinações legais.

Demonstra, a título de exemplo, a inclusão do valor da despesa com aduana (capatazia) no valor CIF do produto pertencente à DI nº 1308628899: R\$670.101,64 (valor FOB) + R\$30.985,73 (frete) + R\$285,05 (seguro) + R\$2.615,60 (despesa capatazia) = R\$703.988,03 (valor CIF). Acrescenta que, sobre esse valor (CIF), é calculado o imposto, acrescido dos demais tributos, conforme o disposto no art. 43 do RICMS/02.

Aduz que a Fiscalização, ao verificar a informação constante na nota fiscal de entrada relativa a despesa com aduana, considera que esse valor não compõe o preço CIF e julga que o valor dessa despesa não foi efetivamente considerado na base de cálculo do tributo, o que, no seu entendimento, não corresponde à realidade dos fatos, havendo, portanto, exigência indevida de tributo.

Anexa documentações pertinentes às operações de importação, inclusive cópias das notas fiscais complementares, para comprovar o alegado.

Em aditamento, a Impugnante reitera toda argumentação apresentada anteriormente e anexa o detalhamento do cálculo referente às DIs nºs 1223978070, 1300134323, 1300672546, 1301193404, 1301594115, 1302345127, 1302938713,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1302991649, 1303177074, 1304053964, 1305240075, 1304410546, 1311045653, 1314377312 e 1324113920, não apresentados à época da impugnação inicial.

De acordo com os esclarecimentos da Fiscalização em sua manifestação fiscal, o valor do despacho aduaneiro é baseado nos dados da Declaração de Importação (DI) formulada pelo importador, ou por seu representante, no SISCOMEX, devendo nela constar informações gerais (importador, transporte, carga, pagamento) e informações específicas – adição (correspondentes a cada mercadoria acobertada pela DI, como fornecedor, mercadoria, **valor aduaneiro** e métodos, INCOTERMS, tributos – II / IPI / Antidumping e Compensatórios – e câmbio).

Já o Extrato da Declaração contém um resumo das informações gerais e específicas da DI.

Essa declaração contém em sua capa inicial, dentre outros dados, os seguintes valores:

- frete;
- seguro;
- VMLE (valor das mercadorias no local de embarque) – equivalente ao preço FOB das mercadorias importadas;
- VMLD (valor das mercadorias no local de descarga) – equivalente ao preço CIF das mercadorias importadas = FOB + Seguro + Frete.

Assim, o VMLD (valor CIF) é composto do valor FOB acrescido do seguro e do frete, ou seja, o valor da capatazia não compõe o valor CIF.

Ressalta-se que a capatazia é uma despesa devida pela movimentação e manuseio das mercadorias importadas nos terminais de carga.

No caso da capatazia portuária, ela é uma despesa devida pela movimentação de mercadorias por pessoal da administração do porto, na forma definida por lei. A sua quantificação é feita em função do peso bruto por embalagem ou por unidade, quando desembalada, e pela natureza da mercadoria (tonelagem, cubagem ou quantidade de volume). A tarifa é devida a partir do dia do recebimento das mercadorias importadas. A remuneração dos serviços de capatazia nos portos é feita por meio de taxas estabelecidas para cada porto organizado.

Já a capatazia aeroportuária é a despesa devida pela movimentação e manuseio das mercadorias importadas nos Terminais de Carga Aérea – TECA. A sua quantificação é feita em função do peso bruto por embalagem ou por unidade, quando desembalada e pela natureza da mercadoria. A tarifa é devida a partir do dia do recebimento das mercadorias importadas, nos valores constantes das tabelas aprovadas por Portaria do Comando da Aeronáutica, podendo ser flexibilizada pela autoridade administradora do aeroporto, tendo como limites os valores constantes da referida norma.

Somente poderão ser incluídos no valor aduaneiro (VMLD) gastos ocorridos até o momento da chegada da carga nos portos ou aeroportos (inciso II do art. 77 do Regulamento Aduaneiro).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, conforme consta na Declaração de Valor Aduaneiro, somente poderão ser considerados “gastos relativos a carga, descarga e manuseio no transporte internacional”.

Para as DIs em que houve apresentação da COMMERCIAL INVOICE, por parte da Impugnante, como no caso da DI nº 13/0862889-9, exemplo apresentado pela Defesa, demonstrou-se a inclusão dessa despesa de desembaraço, “capatazia”, no VMLE.

A Fiscalização, ao analisar a referida DI, executou o seguinte raciocínio:

DI nº 13/0862889-9 – capa da Declaração (fls. 4225)

Frete: 11.800,49 euros/COM EUROPEIA =
US\$15.419,62

Seguro: 141,85 dólares dos EUA

VMLE: 334.768,45 dólares dos EUA

VMLD: 350.329,91 dólares dos EUA

A despesa Norma COANA 03/2000 (CAPATAZIA) lançada no campo “Dados Adicionais” da NF-e nº 000.005.467 – série 2 (fls. 4219) é igual a R\$2.615,60 e os valores constantes das INVOICES, fls. 4245 a 4250, perfazem um total de €255.199,04. Assim:

INVOICES = € 255.199,04 = US\$ 333.466,85

CAPATAZIA = R\$ 2.615,60 = US\$ 1.301,62

VLME = INVOICES + CAPATAZIA

VLME = US\$ 333.466,85 + US\$ 1.301,62

VMLE = US\$ 334.768,47

Observações: Taxa dólar: 2,0095 Taxa euros: 2,6258

Concluimos, portanto, que o valor da mercadoria ou bem (valor CIF) constante desse documento de importação impugnados pelo autuado, fls. 4218 a 4251, contém o valor pago com a despesa capatazia.

Na mesma linha, a Fiscalização, verificando o detalhamento dos valores das despesas de desembaraço aduaneiro apresentadas pela Defesa para cada DI, constatou que a Impugnante, em alguns casos, demonstrou nos autos, conforme fls. 3.322/5.773, que o valor da “Capatazia” ou “Desp. Norma COANA 03/2000”, lançadas no campo “Dados Adicionais” das NF-e de entrada das operações de importação de mercadoria de origem estrangeira, foram incluídas no VMLE – Valor da Mercadoria no Local de Embarque, constante na capa das DI.

Assim, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, conforme planilha elaborada às fls. 5.792/5.802, no tocante às seguintes DIs:

DI nº	ICMS devido antes da reformulação	ICMS devido após reformulação
-------	-----------------------------------	-------------------------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1203368625	3.454,77	2.595,69
1300079098	178,90	0,00
1300134323	1.630,64	0,00
1300443598	494,34	189,22
1300672546	18.173,19	601,46
1301193404	190,28	7,94
1301402674	896,25	189,42
1301649793	364,62	181,76
1302345127	1.082,35	1.024,86
1302953909	1.523,52	816,69
1302953933	269,23	0,00
1302991649	7.154,99	5.918,41
1303045321	1.255,47	376,98
1303177074	1.659,01	404,46
1303297339	763,94	236,59
1303808562	1.588,39	978,14
1304410546	3.831,06	3.018,00
1304752552	549,55	0,00
1304826092	2.423,79	1.265,84
1305028505	2.114,13	536,10
1305692731	1.040,29	430,04
1305710071	1.255,42	0,00
1305866101	914,71	269,34
1306040606	893,41	0,00
1306921726	1.447,44	15,27
1308491370	1.505,88	0,00
1308628899	1.595,77	1.021,61
1308659611	484,41	179,29
1308978431	129,28	120,99
1309807312	1.144,09	0,00
1310310051	460,05	353,41

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1311045653	1.838,57	2.961,74
1311072294	193,08	277,88
1311931440	159,15	0,00
1312489385	1.127,90	894,12
1314377312	1.319,14	1.264,39
1320315722	290,16	127,72
1321562154	256,05	91,41
1322099342	1.299,51	0,00
1323704312	564,80	80,23
1324113920	10.258,78	10.104,78
1325362389	22.115,10	179,97

Observa-se que, em relação às DIs nºs 1311045653 e 1311072294, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, majorando os valores das despesas aduaneiras, conseqüentemente, os valores do ICMS devido, para adequar aos dados constantes dos documentos apresentados pela Impugnante.

Ressalta-se que os montantes relativos à multa isolada correspondente a cada DI também foram modificados de acordo com as alterações efetuadas na determinação da base de cálculo do imposto, conforme fls. 5.798/5.802.

Por outro lado, conforme acrescentado pela Fiscalização, as DIs nºs 1223978070, 1301594115, 1302978713, 1304053964, 1304410546, 1304677500, 1305014725, 1305740075, 1305763019, 1308546701, 1309158217, 1312390834, 1313634974, 1316895574, 1321100703 e 1323317823 não tiveram lançamento da despesa Norma COANA 03/2000 no campo “Dados Adicionais” das respectivas NF-e. Dessa forma, a Autuada deixou de incluir na base de cálculo do imposto o valor de “outras despesas”, que não corresponde à “capatazia”, razão das diferenças apuradas conforme Anexo 2, fls. 5840/5846.

A Fiscalização ressalta, também, que, para as DIs nºs 1204902854, 1300239834, 1301111874, 1306133590 e 1324939216, a Impugnante não apresentou a COMMERCIAL INVOICE, fatura comercial internacional necessária a comprovação da inclusão da Norma COANA 03/2000 lançada no campo “Dados Adicionais”, mantendo-se assim as diferenças apuradas.

Como também, no caso das DIs nºs 1300672546, 1302345127, 1306133876, 1310310051, 1311045653, 1311072294, 1314377312 e 1324113920, em que ocorreram despesas de capatazia até o momento da chegada da carga nos portos ou aeroportos, que compuseram o valor aduaneiro, e de despesas com capatazia devidas pela movimentação e manuseio das mercadorias importadas nos terminais de carga e que não compuseram o valor aduaneiro.

Destaca-se o exemplo apresentado pela Fiscalização:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DI 1306133876 (fls. 4102 a 4131)

DI nº 13/0613387-6 – capa da Declaração (fls. 4107)

Frete: 2.655,00 euros/COM EUROPÊIA = US\$3.393,56

Seguro: 75,60 dólares dos EUA

VMLE: 185.372,69 dólares dos EUA

VMLD: 189.201,84 dólares dos EUA

A despesa Norma COANA 03/2000 (CAPATAZIA) lançada no campo “Dados Adicionais” da NF-e nº 000.005.223 – série 2 (fls. 4103) é igual a R\$1.450,00 e os valores constantes das INVOICES, fls. 4130, perfaz um total de € 144.748,64. Assim:

INVOICES = € 144.748,64 = US\$ 185.014,36

CAPATAZIA = R\$ 1.450,00 = US\$ 718,35

VLME = INVOICES + CAPATAZIA

VLME = US\$ 144.748,64 + US\$ 718,35

VMLE = US\$ 185.732,71

Observações: Taxa dólar: 2,0185 Taxa euros: 2,5800

Por sua vez, na prestação de contas do despachante aduaneiro Internacional Logística Integrada de Comércio Exterior, fls. 4116, encontramos a despesa capatazia no valor de R\$1.655,79 cobrada pelo terminal de carga DHL Logística Ltda. por movimentação de carga no Porto em Santos/SP, fls.4119.

Nesse caso, a Fiscalização concluiu que o valor da mercadoria ou bem (valor CIF) constante desse documento de importação contém o valor pago com gastos ocorridos até o momento da chegada da carga nos portos ou aeroportos (inciso II do art. 77 do Regulamento Aduaneiro), mas não contém o valor pago com gastos ocorridos nos terminais de carga após a chegada da carga nos portos ou aeroportos, mantendo-se, portanto, parte das exigências fiscais.

Verifica-se, então, que se encontram corretas as exigências fiscais remanescentes, no tocante à irregularidade 3, uma vez que a Fiscalização elaborou o presente trabalho nos termos da legislação vigente e efetuou as devidas alterações após análise de todos os argumentos e documentos trazidos aos autos pela Impugnante.

Ressalta-se que as cópias das DIs acostadas aos autos pela Defesa já faziam parte do processo, uma vez que a Fiscalização anexou CD contendo os dados digitalizados de documentos relativos a todas as DIS, objeto de autuação (Anexo 7, fls. 395).

Das Multas Aplicadas.

Tendo em vista as ocorrências das irregularidades 2 (utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02) e 3 (falta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de inclusão na base de cálculo do imposto de algumas despesas, inclusive aduaneiras), verifica-se que a Autuada calculou o ICMS/importação sobre base de cálculo do imposto menor do que a prevista na legislação.

Assim, em decorrência da diferença de base de cálculo apurada, corretamente exigiu a Fiscalização a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

No entanto, no caso da irregularidade 2 (utilização indevida de redução de base de cálculo prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02), a multa isolada deve ser excluída para as operações de importação de produtos de origem de países signatários do GATT, que estejam relacionados na Parte 4, Anexo IV do RICMS/02.

Quanto às assertivas de inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa de revalidação, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Procuração protocolada no CC/MG em 06/05/16. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 5780/5868 e, ainda, para excluir as exigências relativas à irregularidade 2 do Auto de Infração, correspondentes aos produtos importados de países signatários do GATT e que estejam relacionados na Parte 4, Anexo IX do RICMS/02, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Maria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes e Andréia Fernandes da Mota.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator

CC/CMG